



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.005702/99-10
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-002.577 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2013
Matéria EMBARGOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FORJA RIO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2007

OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL.

Constatado a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material do Acórdão, impõe rejeitar os Embargos de Declaração.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios interposto pela Fazenda Nacional ao Acórdão nº de dessa Turma, sustentando que o posicionamento estabelecido no RE 566.621/RS, no qual o STF reconheceu a aplicação do prazo prescricional de dez anos somente para os pedidos de restituição ajuizados antes do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005.

Assim, entende que não houve força vinculante para os pedidos realizados no âmbito administrativo, haja vista, a questão de pedido em sede administrativa não tenha aparecido de modo determinante no Recurso Extraordinário, por esse motivo afirma que não há como concluir com segurança se o Supremo Tribunal Federal estendeu a equivalência entre demanda administrativa e judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade.

Os Embargos Declaratórios servem para resolver as questões de obscuridade, contradição e ponto omissos sobre o qual devia pronunciar o julgador.

No caso concreto o entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, apoiado no parecer do Procurador Geral da Fazenda Nacional, é de que inexistente vinculação como restou decidido pela Suprema Corte que teria tratado especificamente de pedidos ajuizados e não solicitados pela via administrativa.

Resta claro que não trata de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do acórdão. A meu ver, trata-se de esclarecimento de dúvida quanto ao fundamento da decisão, o que atualmente não se aceita pela doutrina e jurisprudência em sede de embargos declaratórios.

Ainda, assim, tenho que a interpretação a ser dada a decisão contida no Recurso Extraordinário comentado, que reconheceu o prazo prescricional de dez anos somente para os pedidos de restituição ajuizados antes do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, é plenamente aplicável em sede administrativa.

A razão pela qual levaram o Legislador Constitucional editar a Emenda Constitucional nº 45, acrescentando o § 3º ao artigo 102 da Carta da República, desafogar o excessivo afluxo de processos ao Supremo Tribunal Federal, autorizando desse modo a Corte guardiã da Constituição Federal se manifestar sobre o assunto uma única vez acerca da questão levada ao seu conhecimento.

Transportando para o ambiente administrativo a intenção do Legislador Constitucional, independentemente da Corte deixar de mencionar expressamente que a regra estende aos processos administrativo, clarividente que assunto extrapola os limites judiciais e

alcança a seara administrativa, pois é a solução para o excesso de recursos examinados com o mesmo tema.

É como ensina o professor Arakem de Assis, in Comentários ao Código de Processo Civil, pg. 319:

“... Fatores que determina e existência e a inexistência a repercussão geral e conceito do instituto. A repercussão geral é conceito jurídico indeterminado, que necessariamente envolve um elevado teor de subjetividade na aplicação in concreto. Porém, é possível prever, como fatores e circunstâncias que determinam a existência da repercussão geral, os seguintes...”

(g) o julgado recorrido abarca questão constitucional muito controversa na jurisprudência e na literatura especializada; h) o julgado recorrido decidiu questão que interessa a muitas pessoas.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso e rejeitá-lo.

É como voto.

Domingos de Sá Filho